

PROCESSO - A. I. Nº 180007.0006/14-4
RECORRENTE - V. M. DE SÁ - IOGURTE
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0083-01/15
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 06/10/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0249-11/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Os fatos estão demonstrados nos elementos acostados aos autos, notadamente nos demonstrativos elaborados pelo autuante, na declaração do Simples Nacional emitida pelo próprio autuado, e na cópia do livro Registro de Saídas do autuado atinente ao período objeto da autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 1ª JJF constante no Acórdão nº 0083-01/15, que julgou Procedente a presente autuação, lavrada em razão do suposto cometimento do recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor. Omissão de receita não declarada ou receita tributável declarada como isenta/substituída. Período de ocorrência: agosto a dezembro de 2012. Valor: R\$28.003,56. Multa de 75%.

Após análise dos argumentos delineados pelo autuado e pelo fiscal autuante, a 1ª JJF proferiu a Decisão transcrita abaixo (fls. 89/91):

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de recolhimento a menos de ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Segundo a acusação fiscal o autuado deixou de recolher ICMS referente ao Simples Nacional, em razão de erro na informação da receita, omissão de receita não declarada.

Verifico que o autuado alega que a autuação não se justifica, haja vista que o autuante não observou a determinação do art. 272, inciso I, item 7 - Indústria de laticínio; e inciso II, alínea “a”, todos do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/2012.

O dispositivo regulamentar invocado pelo autuado estabelece o seguinte:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

(...)

7 - até 30/06/2015, indústria de laticínios;

II - à substituição tributária, nas operações internas com os produtos a seguir relacionados, fabricados em estabelecimento situado neste estado:

a) iogurte - NCM 0403.10.00, desde que o estabelecimento produtor atenda às disposições da legislação sanitária federal ou estadual;

A leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido permite constatar que a dispensa do lançamento e pagamento do ICMS ocorre, apenas, quanto ao ICMS relativo à diferença de alíquotas e ao ICMS devido por substituição tributária.

Porém, no presente caso, a exigência fiscal não diz respeito ao ICMS relativo à diferença de alíquotas ou ao ICMS-ST, mas sim ao ICMS devido pelo autuado, na condição de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em face de erro na informação da receita.

Os fatos estão demonstrados nos elementos acostados aos autos, notadamente nos demonstrativos elaborados pelo autuante de fls. 06 a 12, nos quais é possível identificar as irregularidades apuradas atinentes às receitas, nos meses de agosto a dezembro de 2012, assim como nas próprias declarações do Simples Nacional prestadas pelo autuado, nos meses de agosto, setembro e outubro (fls.15 a 20), novembro (fls.21/22) e dezembro (fls.23/24).

Dessa forma, restando demonstrado que o autuado incorreu em erro na informação da receita, o que resultou em recolhimento a menos do ICMS devido, a autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 101/102, objetivando a reforma da Decisão recorrida.

Esclarece que é uma empresa no regime Simples Nacional, com atividade de indústria de laticínio e possui dispensa do pagamento de ICMS, conforme art. 272, I, item 7, e inciso II “a” do RICMS/2012.

Entende que a JJF não fez uma averiguação, análise e vistoria em seus documentos e livros.

Não houve emissão de Parecer técnico-jurídico da PGE/PROFIS em razão do disposto no item 3 da alínea “b” do inciso III do artigo 136 do RPAF/BA.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0083-01/15, prolatado pela 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, em razão do recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Pela análise do quanto trazido aos autos, não há reparo a fazer na Decisão recorrida, pelo que a mantendo pelos seus próprios fundamentos.

Compulsando os autos vejo que o Recorrente em nada inova em relação aos argumentos apresentados em sede do Recurso Voluntário, na medida em que, repete os mesmos fundamentos trazidos na impugnação inicial, que foram corretamente enfrentados e afastados pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

O recorrente entende que deveria ter sido aplicados os arts. 272, inciso I, item 7 e inciso II, “a”, do RICMS/12, que assim prevê:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

(...)

7 - até 30/06/2015, indústria de laticínios;

II - à substituição tributária, nas operações internas com os produtos a seguir relacionados, fabricados em estabelecimento situado neste estado:

a) iogurte - NCM 0403.10.00, desde que o estabelecimento produtor atenda às disposições da legislação sanitária federal ou estadual;

Desta forma, não há como acolher a tese recursal, pois, como ressaltado pelo autuante e pela JJF, a exigência fiscal não decorre de diferença de alíquotas ou ao ICMS-ST, mas sim ao ICMS devido pelo sujeito passivo, na condição de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em face de erro na informação da receita.

A imputação resta comprovada pelos demonstrativos acostados às fls. 06 a 12, feitos com base

nas declarações do Simples Nacional do sujeito passivo, de fls. 15 a 24.

O RPAF/BA no art. 123, garante ao sujeito passivo tributário o direito de impugnar o lançamento decorrente de ação fiscal, com supedâneo em provas, documentos, levantamentos e demonstrativos, que entenda necessários à comprovação das suas alegações.

Ocorre que, no caso presente, o Recorrente nada trouxe ao processo que comprovasse suas alegações, configurando-se a presunção de veracidade da imputação, pois a mera negativa do cometimento da infração se apresenta como insuficiente para desautorizar a legitimidade da autuação fiscal, segundo estabelece o art. 143 do RPAF/BA.

Neste caso já que os elementos materiais não foram objetivamente impugnados e não verifico indícios de erros ou inconsistências no lançamento, julgo correta a Decisão da JJF que manteve o Auto de Infração.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 180007.0006/14-4, lavrado contra V. M. DE SÁ - IOGURTE, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$28.003,56, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, de 15 de junho de 2007, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS